



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE AQUISIÇÕES

DESPACHO - MPA

Processo nº 00350.005336/2024-74

Interessado: Ministério da Pesca Aquicultura - MPA

Senhores licitantes:

Ref.: Concorrência n. 900001/2025 - Contratação de Empresas Prestadoras de Serviços de Comunicação Digital

Em atenção ao pedido de esclarecimentos encaminhado por licitante, passa-se a responder de forma técnica, objetiva e em estrita observância às Leis nº 14.133/2021 e nº 12.232/2010.

I. Resposta à Primeira Dúvida - Proposta de Preços em licitação do tipo “Melhor Técnica”

I.1. O preço não é critério de julgamento e não será avaliado

Nos termos do art. 33, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o critério de julgamento “melhor técnica ou conteúdo artístico” implica análise **exclusiva** das propostas técnicas, não havendo pontuação ou classificação por preço. A doutrina especializada reafirma que, nesse critério, a seleção do vencedor decorre unicamente do desempenho técnico demonstrado, sendo o preço previamente definido no edital ou em seus anexos.

Assim, eventual Proposta de Preços **não integra o julgamento** da disputa. Sua função não é ranquear licitantes, mas formalizar condições econômicas dentro dos limites e parâmetros previamente estimados pela Administração.

I.2. A finalidade da proposta de preços é resguardar o princípio da vantajosidade

Embora o preço não componha a nota ou a ordem de classificação, a Administração Pública permanece vinculada ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto como diretriz geral do regime licitatório.

Na prática, a exigência de proposta de preços — quando prevista no edital — opera como instrumento de **confirmação da aderência econômica** do licitante ao modelo remuneratório estabelecido pela Administração, permitindo eventual negociação posterior em busca de maior vantajosidade durante a execução contratual. Esse entendimento é compatível com editais recentes que, mesmo sob “melhor técnica”, condicionam prorrogações e revisões à manutenção de preços vantajosos, com base em pesquisa periódica de mercado.

Portanto, a Proposta de Preços não contraria o art. 35 da Lei nº

14.133/2021; ao contrário, complementa a fase preparatória e o controle de economicidade, sem interferir no julgamento técnico.

I.3. A adoção desse modelo é prática consolidada em 2025

A licitação por “melhor técnica”, com preços estimados/fixados e apresentação posterior de proposta econômica nos parâmetros do edital, **vem sendo utilizada por diversos órgãos públicos em 2024 e 2025**, inclusive em contratações de comunicação digital regidas pela Lei nº 14.133/2021 com aplicação subsidiária da Lei nº 12.232/2010.

Exemplificativamente:

A ABDI - Concorrência nº 002/2025 - para comunicação digital.

O Ministério da Cultura - Concorrência nº 90002/2024 - para comunicação digital.

A APEX – Concorrência nº 01/2025, para Comunicação Digital

O MAPA – Concorrência nº 90001/2025 – para comunicação Institucional

A EMBRATUR – Concorrência nº 90001/2025 – para comunicação Digital

Entidades setoriais e órgãos correlatos, igualmente adotaram o mesmo regime em editais públicos de 2024 e 2025, reforçando a regularidade e a aderência do modelo ao mercado e à prática administrativa contemporânea.

Dessa forma, **não procede a conclusão de que a Proposta de Preços deva ser dispensada automaticamente**. Ela é exigível quando prevista no edital, desde que não componha o julgamento técnico — exatamente como ocorre neste certame.

II. Resposta à Segunda Dúvida - Alegação de valores invertidos na planilha

A Planilha de Estimativa Anual de Execução e Preços Unitários foi elaborada com base em **pesquisa de preços ampla e metodologicamente idônea**, contemplando:

Licitações e contratos vigentes da Administração Pública Federal e de entes estatais, observando padrões de mercado em serviços de comunicação digital; e

Referências de valores praticados por empresas do setor privado, de modo a refletir condições reais de contratação em ambiente concorrencial.

À luz das boas práticas da fase preparatória previstas na Lei nº 14.133/2021, a pesquisa de preços não exige uniformidade linear por “complexidade presumida”, mas sim aderência a preços efetivamente verificados no mercado para produtos e serviços comparáveis.

Assim, **não se recomenda qualquer “ajuste por lógica interna” no orçamento**, pois isso poderia artificializar a estimativa e afastá-la das referências reais utilizadas na pesquisa.

III. Resposta à Terceira Dúvida - Quantitativo anual do item 1.6.3

O quantitativo anual de 12 publicações de conteúdo indicado para o item 1.6.3. **não está equivocado**.

A fixação decorre do planejamento de demanda institucional e da metodologia de estimativa consignada no Termo de Referência, considerando:

o histórico de necessidades do órgão;
o modelo de mensuração de entregas; e
o caráter estimativo da planilha, que não impõe obrigação de execução integral, mas projeta cenário provável para fins de orçamento e competição.

Ressalte-se que, nos contratos de comunicação digital, a planilha serve como **referência estimativa de execução**, podendo ser ajustada durante a vigência contratual conforme a efetiva demanda administrativa, sempre dentro das balizas legais e contratuais.

Conclusão

Diante do exposto, esclarece-se que:

A Proposta de Preços não é dispensada, pois, embora o certame seja por “Melhor Técnica”, sua apresentação tem função de conformidade econômica e de resguardo da vantajosidade, sem integrar o julgamento.

A Planilha está em acordo com a pesquisa de preços realizada junto a contratações públicas e mercado privado, refletindo valores efetivamente praticados.

Não há erro na Planilha, nem inversão a ser “corrigida por lógica”, tampouco equívoco no quantitativo anual apontado.

Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

ELIZANGELA JAINES

Presidente da Comissão Especial de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a)-Geral**, em 09/12/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48893477** e o código CRC **4976E1F6**.